

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2024.

PROJETO DE LEI N.º 13/2024.

OBJETO: **Fica proibida a comercialização de bolsa de sangue, componentes e hemoderivados, pelos Hospitais Particulares do Município de Unai aos pacientes que necessitarem de transfusão de sangue.**

AUTOR: **VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

RELATOR: **VEREADOR DIÁCONO GÊ.**

PRAZO: **5.03.2024 À 20.03.2024.**

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 13, de 2024, é de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, prevê que “fica proibida a comercialização de bolsa de sangue, componentes e hemoderivados, pelos Hospitais Particulares do Município de Unai aos pacientes que necessitarem de transfusão de sangue.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Diácono Gê, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.



2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e este Relator entende que este Projeto não é considerado regulamentação de Regime Jurídico de servidor público, não incorrendo em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas tão somente regulamenta Programa Educativo.

Este relator foi informado pela Consultoria Legislativa que a matéria é alvo do quinto projeto de lei com o mesmo intuito e da mesma autora, porém, nenhum deles obteve o êxito final de tornar-se lei. Foi informado, ainda, do inteiro teor dos pareceres que foram exarados por esta Comissão em sede dos **Projetos de Lei n.ºs 33/2020, 04/2021, 11/2022 e 2/2023**, sendo que ambos forma pela constitucionalidade, com exceção do parecer exarado ao PL n.º 2/2023 pela inconstitucionalidade. Constan deste Parecer os citados pareceres para fins de informação a todos os membros do Poder Legislativo.

Informado de que o Parecer ao PL 2 de 2023 considerou que “a *pretensa norma proibitiva constante do PL nº 02/2023 invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sob o espectro das atividades comerciais que envolveriam os hospitais particulares deste Município; assim como extrapola as normas gerais federais sobre o tema, que tratam da cadeia comercial de ressarcimento envolvendo o Sistema Único de Saúde (SUS), a rede privada de saúde e os pacientes não-usuários do SUS*”.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator concluiu pela aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2024.
Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de março de 2024.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR**
DIÁCONO GÊ, CPF: 643.92*. **6-*0 em **18/03/2024 12:44:48**, Cód. Autenticidade da
Assinatura: 1285.5W44.1486.471E.8732, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5A.F7D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 56/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA, CPF: 547.91*. **6-*2**, em **14/03/2024 - 13:12:31**

Código de Autenticidade deste Documento: 13E4.1912.431K.467U.1844

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



PARECER Nº /2023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº 02/2023
OBJETO: PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE
AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO
RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES

I DO RELATÓRIO

1. Cuida-se do Projeto de Lei nº 02/2022, de autoria da Vereadora ANDRÉA MACHADO (PSD), que visa proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue (fl. 02).
2. Junto à proposição legislativa encontra-se Justificativa no sentido de que “a doação de sangue é ato altruísta, solidário e espontâneo”, além de menção a dispositivos da Lei Federal nº 10.205/01 (fl. 03).
3. A matéria foi distribuída à laboriosa Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), à fl. 05, no bojo da qual restou designada a relatoria deste Vereador para a matéria, vide fl. 06.

4. É o relatório.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que a fundamentação do presente parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão concatenada e sequencial de seus pontos.

II.I DA COMPETÊNCIA COMISSIONAL E PARLAMENTAR

6. De início, quanto à competência desta Comissão, cumpre ressaltar que sua análise se restringe ao disposto na Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno desta Casa, art. 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:



Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental** de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) **admissibilidade de proposições** (grifo nosso).

7. Desse modo, neste âmbito serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à constitucionalidade, legalidade e conformidade do Projeto com as normas regimentais desta Casa.

8. Nessa esteira, verifica-se, ainda, que o art. 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – bem como ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

II.II DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AFRONTA ÀS NORMAS GERAIS FEDERAIS E SUPLEMENTARES DE MINAS GERAIS

9. Por outro lado, adentrando na análise da matéria propriamente dita, deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas – e materiais – dos Entes integrantes da Federação Brasileira.

10. E, mais especificamente em seu art. 22, inciso I, a CF/88 estabelece ser de **competência privativa da União legislar sobre direito civil**, isto é, sobre direito privado e suas respectivas normas sobre obrigacionais aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas nas suas relações patrimoniais, familiares e obrigacionais.

11. Nada obstante, do art. 24, inciso XII, e §§ 1º e 2º, todos da Carta Maior, percebe-se que, no tocante à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, **cabe à União estabelecer as normas gerais sobre tal matéria.**



12. Demais disso, em específico sobre o subtema atinente à proposição legislativa em análise, qual seja, da coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, verifica-se o disposto no art. 199, § 4º, que diz o seguinte:

Art. 199. § 4º **A lei disporá** sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (grifo nosso).

13. Logo, depara-se com norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, que depende de regulamentação legal para produção de todos os seus efeitos.

14. Cediço que **a referida norma constitucional já possui regulação federal em nível legal e infralegal**, a saber, tanto pela Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, quanto pela Portaria nº 1.469, de 10 de julho de 2006, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o ressarcimento de custos operacionais de sangue e hemocomponentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando houver fornecimento aos não-usuários do SUS e instituições privadas de saúde; **bem como regulamentação em âmbito estadual** aplicável a este Município, a saber, a Portaria nº Hemominas/ADCPRE nº 139/2022, que “atualiza os valores dos procedimentos da Tabela de Produtos e Serviços Hemoterápicos realizados pela Fundação Hemominas e dá outras providências”.

15. Faz-se necessário apontar que, para além das disposições normativas federais e estaduais sobre doação/bolsa de sangue e distribuição de competências federativas, a própria Lei Orgânica do Município (LOM) preconiza a necessidade de observância às normas gerais da União e/ou suplementares do Estado:

LOM. Art. 18. Compete também ao **Município legislar** sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, **atendidas** as peculiaridades dos interesses locais e as **normas gerais da União e as suplementares do Estado** (grifo nosso).

16. Nesse contexto, verifica-se que a pretensa norma proibitiva constante do PL nº 02/2023 **invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil**, sob o espectro das atividades comerciais que envolveriam os hospitais particulares deste Município; **assim como extrapola as normas gerais federais sobre o tema**, que tratam da cadeia comercial de



ressarcimento envolvendo o Sistema Único de Saúde (SUS), a rede privada de saúde e os pacientes não-usuários do SUS.

17. Por final, importante repiosar que proposições legislativas idênticas já restaram apresentadas nesta Casa nas últimas sessões legislativas (PL n.º 11/2022, PL n.º 4/2021 e PL n.º 33/2020), passando por votações diversas e, por fim, restando todas vetadas pelo Executivo – vetos esses que foram reiteradamente mantidos por esta Câmara.

III DA CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n.º 02/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2023, 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado



RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

Pag.: 9 / 19 ID. do Doc.: 5A.F7D - 14/03/2024 - 13:12:31 - ASSINADO POR(1): CPF:643.92*. **6-*0

.....
g) *admissibilidade de proposições;*
.....

i) *técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
.....

k) *manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

O Projeto sob comento trata da proibição da comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente (artigo 61 da CF) e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue.

Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente.

Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e **transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.** (Grifos nossos)*

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, “regulamenta o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, conforme a seguir:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e **transfusão do sangue**, de seus componentes e derivados, **vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue**,*

componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos: I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, “regulamenta o art. 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”, conforme a seguir:

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)

Cabe destacar que tanto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, quanto no inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda.

Importante ressaltar que este Projeto tem o mesmo teor do PL n.º 33/2020, que foi rejeitado, em segundo turno, no dia 30/12/2020, e do PL n.º 4/2021, que foi vetado e teve o Veto Total mantido por esta Casa.

Infer-se de tal informação que a matéria em questão requer maior análise e debate por parte dos nobres vereadores, para poder entrar em consenso a respeito, pois apesar de ter mantido o Veto Total do PL n.º 4/2021, em turno único, no dia 14/6/2021, **por oito votos favoráveis**, sete votos contrários e nenhuma abstenção, o PL n.º 33/2020 foi **aprovado** em primeiro turno, no dia 28/12/2020, **por treze votos favoráveis**, quatro votos contrários e duas abstenções, bem como o PL n.º 4/2021 **foi aprovado em primeiro turno**, no dia 19/4/2021, **por nove votos favoráveis**, três

votos contrários, uma abstenção e duas ausências e **aprovado em segundo** turno, no dia 26/4/2021, por **nove votos favoráveis**, cinco votos contrários, nenhuma abstenção e uma ausência.

Por fim, considerando os motivos da Autora, bem como a inconsistência na decisão do voto da maioria dos Membros desta Casa, este Relator entende que, embora já exista lei federal tratando da proibição da comercialização da bolsa de sangue, seja viável a aprovação deste Projeto também em âmbito municipal.

Assim, a opinião deste Relator é favorável, porém, este Parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

2.1. Disposições Finais:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 11/2022 seja encaminhado à Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 11/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de abril de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 33/2020.

OBJETO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 33/2020, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de sangue”.

Este Projeto recebeu da Comissão de Justiça o Parecer n.º 122/2020 favorável à matéria.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, que assim diz:

Art. 102.
(...)

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

(...)

- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas*

O objetivo deste Projeto está inserido na competência desta Comissão.

2.1. Da Justificativa da Autora:

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue. A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue. Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente. Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta comercialização, sendo que alguns gastos dispostos nestes dispositivos não são considerados comercialização de bolsa de sangue.

2.2. Questão Eleitoral:

Do ponto de vista eleitoral a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro deste contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Portanto, não há óbice que impeça o regular prosseguimento da propositura, ainda que seja ano eleitoral no Município, **desde que não possua caráter eleitoral**.

Considerando os motivos da Autora, bem como já existe, em âmbito federal, a proibição da comercialização da bolsa de sangue, este Relator opina favoravelmente à matéria, resguardando-se a liberdade do voto e decisão final do Plenário, principalmente no que tange ao caráter eleitoral que porventura a matéria possa ter.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 33/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de agosto de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPO ANTUNES

Relator Designado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 4/2021.

OBJETO: FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BOLSA DE SANGUE PELOS HOSPITAIS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE UNAÍ AOS PACIENTES QUE NECESSITAREM DE SANGUE.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4/2021, de autoria da Senhora Vereadora Andréa Machado, que “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) inciso IV, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
- g) medicinas alternativas;



- h) higiene, educação e assistência sanitária;
- i) atividades médicas;
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

O Projeto sob comento trata da proibição da comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de sangue.

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente (artigo 61 da CF) e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de sangue. A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue. Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente. Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, de 1988, veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.



Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, “regulamenta o art. 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”:

Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda.

Este Relator entende que como já existe previsão na Constituição Federal e em lei federal tratando deste assunto, entende pela inviabilidade da aprovação deste Projeto no âmbito municipal, levando em consideração o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar”. (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)



O Vereador Alino Coelho, na época de sua relatoria, requereu diligência do Projeto de Lei, o qual foi aprovada e posteriormente realizada com envio de informações por escrito da Gerência Regional e a presença na Comissão de Saúde da Secretária Municipal de Saúde e da coordenadora do laboratório de sangue de Unaí, para prestar esclarecimentos acerca da viabilidade da proposição, conforme Ata prevista no bojo dos autos do projeto de lei.

Cabe registrar que da reunião ocorrida no dia 23/03/2021, em que esteve presente a Secretária Municipal de Saúde e a Coordenadora do Laboratório de Sangue de Unaí, ficou evidente que por já existir diploma legal acerca da matéria presente no projeto de lei, tornar-se-ia desnecessária a mera reprodução. Além disso, o custo que existe é somente dos insumos e não do sangue propriamente dito.

Por último, cabe registrar que o projeto de lei em análise já foi rejeitado no ano de 2020 - Projeto de Lei n.º 33/2020 -, em segundo turno, no dia 30/12/2020, por oito votos contrários, cinco votos favoráveis, uma abstenção e uma ausência.

Considerando o presente parecer, a instrução dos autos e a diligência realizada manifesto contrário a presente proposição.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto contrário ao Projeto de Lei n.º 4/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado

